



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

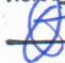
**PROJETO DE LEI Nº 061, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**RECEBIDO**

DATA: 18/12/2017

HORA: 18:00 Nº. 0105

 \_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE  
SERVIÇOS AMBIENTAIS, INSTITUI SEUS  
VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**CAPITULO I**

**DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**Art. 1º.** As taxas de serviços ambientais, seus valores para o Município de Santo Antônio do Planalto a serem expedidos, pelo Departamento Ambiental, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único:** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no município de Santo Antônio do Planalto, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I – LICENÇA AMBIENTAL (LA):** instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

**II – FONTE DE POLUIÇÃO E FONTE POLUIDORA:** toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

**III – LICENÇA PREVIA (LP):** Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais, relativos ao PSB - Plano de Saneamento Básico, de uso e ocupação do solo;

**IV – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI):** Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação das instalações, de acordo com as especificações constantes no(s) projeto(s) executivo(s), devido(s) e previamente aprovado(s);

**V – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO):** Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previstos nas licenças prévias e de instalação;

*Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.*

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

administracao.sap@danet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**VI – LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR):** Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo I ou II, conforme o caso, da presente Lei.

§ 1º A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:

a) Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, terão o prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para adequar-se aos termos da presente Lei.

d) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na Aline “c”, para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA – Termo de Compromisso Ambiental, que condicionará os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

I - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

e) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

**VII – AUTORIZAÇÃO:** Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, e o transporte de matéria prima florestal, para fins de desdobramento, adstrita para os casos de uso próprio, sem fins comerciais, segundo as legislações, municipal, estadual e federal.

**VIII – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito para as atividades de:

a) Implantação de culturas de ciclo anual, condicionada, quanto aos locais de implantação, ao atendimento das limitações do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), e quanto as embalagens vazias de agrotóxicos, ao atendimento da logística reversa;

b) Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 0,50 ha, de área alagada, desde que não implique no



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

afofamento de nascentes d'águas;

**c)** Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas, ou não, (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

**d)** Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados.

**I** - 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

**II**- 50 (cinquenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: Caprinos, Ovinos, dentre outros, exceto suínos;

**III** - 20 (vinte) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

**IV** - 10 (dez) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, entre outros.

**e)** - Atividade de produção de Hortifrutigranjeiros, sistema estufa, e ou, a céu aberto, limitado a 1.000 m<sup>2</sup> de área de produção, obtido pelo somatório das áreas.

**f)** Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 com **pequeno/baixo e médio**, limitado a 75,00 m<sup>2</sup> de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição poderão de forma gratuita pelo Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria *in loco* por laudo técnico específico;

**g)** O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas a: aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição **alto** segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

**IX – DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis;

**X - DECLARAÇÃO:** Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou, vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou publica;

**XI – APROVAÇÃO DE PRAD –** Projeto de Recuperação de Área Degradada. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**XII – APROVAÇÃO DE PRA** – Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

**XIII – CERTIDÃO**, Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, atestando a inexistência ou não de débitos ambientais.

**XIV – CERTIFICADO**: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, onde certifica-se o encerramento de uma atividade ou atesta a existência de um fato, de que se é testemunha, em razão do ofício;

**XV – ATESTADO**: Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

**XVI – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)**: Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação ambiental com objetivo de recuperar e ou compensar os danos causados ao ambiental, apurados em processo administrativo próprio de auto de infração ambiental;

**Art. 3º.** Os valores das taxas de: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), licença de Operação (LO), Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.

**Art. 4º.** Os valores das taxas de: Isenções de Licenciamento Ambiental, e Dispensas de Licenciamento Ambiental, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município.

**Art. 5º.** A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” dos Art. 3º e Art. 4º desta Lei, serão fixadas, por Lei Municipal, e ou, Decreto, e ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando, numero de animais, e ou, Kg, e ou, tonelada, e ou, área útil (m<sup>2</sup>, e ou Ha), efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado nos anexos I, II, III e IV, de que trata esta Lei.

**Art. 6º.** Os valores das taxas de: Declaração, Aprovação de PRAD, Aprovação de PRA, Certidão, Certificado, e Atestado, quando couber, são estabelecidas de acordo com o porte, e ou, quantidade (unidade).



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Parágrafo Único:** A modalidade de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput” deste Artigo (art. 6º), serão fixadas, por Lei Municipal, e ou, Decreto, e ou, quando couber pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, considerando, numero de animais, e ou, número de mudas, e ou, tonelada, e ou, Kg., e ou, área útil efetivamente impactada pela atividade, incluindo área de manobra, excluído área administrativa e de estacionamento, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo IV de que trata esta Lei;

**Art. 7º.** Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento, de atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo, excetuando-se para culturas anuais que terão validade de 1(um) ano;

a) As isenções de licenciamento para edificações, insumos e equipamentos, por ser pontuais, não terão prazo de validade.

II – As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

III – As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V – As Licenças de Operação terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subsequentes por igual período de tempo;

a) As renovações do que trata o caput deste inciso (V), poderão ser expedidas a partir de requerimento próprio formalizado pelos interessados, e laudo de vistoria do Departamento Ambiental Municipal, que confirma o atendimento da LO (Licença de Operação) em renovação;

b) Nos casos em que o Laudo de Vistoria, do que trata alínea “a” deste inciso (V), indicar que não foi, e ou, foram atendido(s) condição(ões) da LO (Licença de Operação) em renovação, estes casos o processo de renovação da LO deverá ser instruída por Laudo e Projeto Técnico, de identificação e correções das inconformidades apontadas no Laudo Técnico do Departamento Ambiental;

*ly*  
**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

[administracao.sap@dgnet.com.br](mailto:administracao.sap@dgnet.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**VI** –As licenças, LP, LI e LO, poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

**Art. 9º.** As Autorizações terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada por igual período de tempo, mediante pagamento de nova taxa de ambiental, conforme enquadramento do anexo II desta Lei.

**Art. 10.** Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Dispensa de Licenciamento Ambiental, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes, na(s) listas de atividade(s) criadas de acordo com o estabelecido no art. 5º da presente Lei, e quando couber as constantes nos anexos I e II da Resolução CONSEMA nº 288/14 de 03/10/2014, e outras que virão de acordo com o que dispõe o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo o que dispõe o §2º do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

**§ 1º.** As atividades serão licenciadas por ramo de atividade, segundo o estabelecido na(s) lista(s) de atividade(s) criada(s) de acordo com o estabelecido no art. 5º da presente Lei, e quando couber as constantes nos anexos I e II da Resolução CONSEMA nº 288/14 de 03/10/2014, e outras que virão, podendo ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica;

**§ 2º.** Quando ocorrer o desenvolvimento de mais de um ramo de atividade, no mesmo empreendimento, neste caso deverá ser expedida Licença (LP, LI, LO), e ou, Autorização Ambiental Única, devendo constar no documento ambiental, o ramo de cada atividade, enquadradas quanto ao porte, conforme dispõe o art. 5º desta Lei;

**§ 3º.** Quando ocorrer a emissão de Licença ou Autorização Única, o valor da taxa ambiental é devida por ramo de atividade, conforme o estabelecido no art. 5º desta Lei.

**§ 4º.** Os valores das taxas ambientais, são devidos por ramo de atividade, e todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas, de que trata o “caput” do art. 10, da presente Lei, serão rateadas na proporção de: 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**§ 5º.** Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 10, da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo;

*Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.*

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

[administracao.sap@dgnet.com.br](mailto:administracao.sap@dgnet.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**§ 6º.** Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do art. 10 desta Lei:

- I - entidades sindicais, das instituições de educação, e de assistência social, sem fins lucrativos;
- II – o município de Santo Antônio do Planalto/RS;

**§7º.** A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental;

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias;

II - O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Órgão Ambiental Municipal;

**§ 8º.** O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos I e II do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo;

**§ 9º.** O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei;

**§ 10º.** Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão;

**§ 11.** O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**§ 12.** O agente responsável pela assinatura das: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou servidor delegado pelo chefe do poder executivo.

**§13.** A renovação da Licença de Operação (LO), da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, da Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requeridas pelo empreendedor, com antecedência mínima de 90 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado nas respectivas licenças, Isenções, Dispensas. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 60 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade das licenças, Isenções, Dispensas, em renovação ficam automaticamente prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I - A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

**§14.** O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

## **CAPITULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

**Art. 11.** Fica dispensado de manter licença ambiental, e ou, isenção de licenciamento ambiental, bebedouros de dessedentação animal, restritos a 250,00 m<sup>2</sup> de lamina de água;

**Art. 12.** O encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Enceramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

- I – Que a atividade não criou passivos ambientais;
- II – Que todos os passivos ambientais foram sanados;

**Art. 13.** Os valores constantes da tabela dos anexos I, II, III e IV, da presente Lei, servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente Lei, e por outras leis, municipais, Estaduais e Federais, que dispõe sobre meio ambiente, cujo licenciamento ambiental de competência municipal, sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos, por Lei Municipal Específica, Decreto do Executivo, e quando coube, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**§1º.** O enquadramento quanto ao porte e potencial poluidor, previsto no caput deste artigo, deverão ser definidos num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei, e poderão ser definidos, por Lei municipal específica, decreto do executivo, e quando coube, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**§2º.** As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas, pela autoridade que as definiu, a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua Publicação.

**§3º.** Enquanto não forem definidas as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, serão adotados, para fins da presente Lei, os enquadramentos utilizados pela Resolução CONSEMA nº 288/2014 e alterações.

**Art. 14.** Abertura e a tramitação dos processos administrativos inerentes a presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental Municipal, a cargo do serventário designado para tal função. A assinatura dos documentos expedidos pelo Departamento Ambiental, são de responsabilidade do Secretário da Sec. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e na sua ausência ou impedimento, o Secretário da Sec. Municipal da Administração, e ou, Prefeito Municipal.

**Art. 15.** Os valores referentes às taxas criadas no Art. 10 relativos os documentos ambientais do Art. 2º, desta lei, são os constantes nos Anexos: I, II, III e IV, desta Lei.

**Art. 16.** As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** As questões não contempladas na presente Lei, subsidiariamente, poderão serem decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

*Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.*

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

[administracao.sap@dgnet.com.br](mailto:administracao.sap@dgnet.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Capítulo I que compreende os art. 1º ao 8º, e art. 51 e 52, e Anexo Único da Lei Municipal nº 1.264/2013.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

  
**ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS**  
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**VALORES EM URM - Unidade de Referência Municipal**

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	26,22	74,49	37,25	4,25
	M (Médio)	32,48	90,58	63,17	8,52
	A (Alto)	42,91	116,51	99,82	12,77
Pequeno	B (Baixo)	52,74	148,39	74,80	17,03
	M (Médio)	64,96	179,68	126,34	21,39
	A (Alto)	85,06	232,42	199,65	25,54
Médio	B (Baixo)	95,35	270,57	135,58	29,80
	M (Médio)	131,42	368,60	258,65	42,56
	A (Alto)	193,68	529,81	453,71	63,85
Grande	B (Baixo)	153,16	432,37	216,03	85,14
	M (Médio)	236,89	663,60	466,64	106,42
	A (Alto)	387,37	1.058,12	909,43	127,70
Excepcional	B (Baixo)	244,05	691,32	345,65	212,84
	M (Médio)	426,70	1.194,31	840,00	425,69
	A (Alto)	774,16	2.013,04	1.818,87	638,53

**TIPOS DE LICENÇA**

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

**GRAU DE POLUIÇÃO**

B – Baixo

M – Médio

A - Alto

*Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.*

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

[administracao.sap@dgnet.com.br](mailto:administracao.sap@dgnet.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANEXO II**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**VALORES EM URM - Unidade de Referência Municipal**

<b>ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>			
<b>Atividades</b>		<b>Porte</b>	<b>Valor</b>
Agrícola / Pecuária	Correção e Adubação do Solo	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
	Implantação de cultuas de ciclo anual	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
	Operação - Criação de Animais	Mínimo	28,99
	Aquisição de Animais, Insumos Equipamentos, Maquinas	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
	Obra Civil de Edificação	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93

*Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.*

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

[administracao.sap@dgnet.com.br](mailto:administracao.sap@dgnet.com.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

		Excepcional	288,86
	Reservatório D'Água (Açude)		28,99
Hortifrutigranjeiros			28,99
Industrial / Comercial	Operação de Atividade	Mínimo	28,99
	Aquisição de Equipamentos e Maquinas	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86

ly



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANEXO III**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**VALORES EM URM - Unidade de Referência Municipal**

<b>DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL</b>			
Comercial	Operação - Comércio Varejista, e Prestadores de Serviços	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
Prestação de Serviços	Profissionais Liberais, Pessoa Física e Jurídica	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
	Educandários	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
	Serviços Profissionais Itinerantes		28,99
	Uso Temporário de Maquinas e Equipamentos Industriais	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

		Excepcional	288,86
	Atividades Recreativas	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86
	Agencia - Credito, Correio e Afins	Mínimo	14,49
		Pequeno	28,99
		Médio	57,97
		Grande	144,93
		Excepcional	288,86

ly



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANEXO IV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS**  
**VALORES EM URM - Unidade de Referência Municipal**

<b>OUTROS CUSTOS</b>		
Declaração		17,39
Certidão		17,39
Certificado		17,39
Atestado		34,78
Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada	Mínimo	14,49
	Pequeno	28,99
	Médio	57,97
	Grande	144,93
	Excepcional	288,86
PRA – Projeto de Recuperação Ambiental	Mínimo	14,49
	Pequeno	28,99
	Médio	57,97
	Grande	144,93
	Excepcional	288,86